



Processo nº: 10830.010885/99-40
Recurso nº: 115.828
Acórdão nº: 201-75.897

Recorrente: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida: DRJ em Campinas - SP

PIS. INCIDÊNCIA NA VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE. CF/88, ART. 155, § 3º. A partir da manifestação do STF na decisão plenária no RExt. nº 230.337-RN, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida aos julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, *caput*. Assim, na venda de álcool carburante há incidência de PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/ovrs



Processo nº: 10830.010885/99-40
Recurso nº: 115.828
Acórdão nº: 201-75.897

Recorrente: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 e 894/895 relativamente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, e falta de recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS (Substituição petróleo e álcool para fins carburantes), nos períodos de apuração de abril de 1997 a dezembro de 1998.

Na impugnação apresentada pela empresa às fls. 898/907 (v. IV), a mesma argumenta que na medida em que a matéria, objeto da atuação, está sendo discutida judicialmente (Ação Declaratória nº 97.0020580-0 e, porque julgada improcedente, seguida de Recurso de Apelação, conforme cópias às fls. 969/983, v. IV), não caberia ao Fisco a lavratura de auto de infração. Alega, ainda, que a incidência discutida não seria consentânea ao caso em tela, porquanto este contribuinte estaria amparado pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88 e a contribuição em destaque não respeitaria o princípio constitucional da não-cumulatividade.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 988/991, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 988, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. COBRANÇA DO CRÉDITO. O primeiro é ato vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. A mera discussão judicial do direito material não afasta o dever-poder tendente à formalização da relação jurídico-tributária. NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento, isso se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A recorrente apresentou, em 18.08.00 (fls. 995/1.030), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, preliminarmente, esclarecendo que impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.010512-8, onde obteve liminar que a desobrigou do depósito de que trata a MP nº 1.863-53/99. No mérito, reafirma e confirma os pontos expendidos na peça impugnatória, solicitando que seja declarada inexistente a cobrança do principal, por estar

Darques?



Processo nº: 10830.010885/99-40
Recurso nº: 115.828
Acórdão nº: 201-75.897

e juros de mora, que são compostos com a aplicação da Taxa SELIC, que por seu turno afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Marques:



Processo nº: 10830.010885/99-40
Recurso nº: 115.828
Acórdão nº: 201-75.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Se dúvida existia quanto à extensão da imunidade do artigo 155, § 3º, restou pacificada pelo Pretório Excelso quando seu plenário, ao julgar o RE nº 230.337-RN, assentou o escólio de que tal norma constitucional não se aplica ao PIS das empresas vendedoras de energia elétrica, dentre as outras hipóteses elencadas no comando da citada norma. E com base neste entendimento do plenário daquela Corte, suas turmas vem assim decidindo, como constata-se da ementa do Acórdão a seguir transcrita¹

“TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA, AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, AOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, AOS COMBUSTÍVEIS E AOS MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta.

2. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.”

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida aos litígios administrativos. Em face de tal, legítima a exação fiscal, ora sob exame.

Forte no exposto, **nego provimento ao recurso.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


JORGE FREIRE



¹ AGRAG-235680/PE, relator Ministro Maurício Corrêa, ainda não publicado.